

ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓIRIO N. 032/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N. 023/2023

OBJETO DA LICITAÇÃO "Regime de execução parcelada para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores e pesados(...)"

Em apertada síntese, trata-se de recurso administrativo, apresentado pela empresa MARCO AURELIO CARVALHO AUTO CENTER, em que requer seja revogada a decisão que a inabilitou do certame, por supostamente apresentar documentação em dissonância com o edital – a saber, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

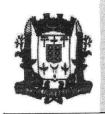
O setor contábil do município apresentou parecer, enfatizando que o balanço apresentado não atende ao edital.

A corroborar com o referido parecer contábil, impende destacar julgado recente do TJSC, vejamos:

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE NÃO COMPROVOU A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE QUALIFICAÇÃO **PATRIMONIAL** ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO DOCUMENTOS CONTÁBEIS INCOMPLETOS. INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA AFERIÇÃO DA HIGIDEZ FISCAL E FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE QUE NÃO A ISENTA ECONÔMICA. APTIDÃO COMPROVAR SUA DE ADMINISTRATIVO ANULADO PELA AUTORIDADE COATORA APÓS DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELA SEGUNDA CLASSIFICADA NO PROCEDIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA.

(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50133497120228240033, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 14/03/2023, Primeira Câmara de Direito Público)

Portanto, em que pesem os argumentos apontados pelo recorrente, entende-se, com a devida vênia, que o reclamo não merece prosperar.



ESTADO DE SANTA CATARINA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA CNPJ/MF 83.102.392/0001-27

Diante do exposto, essa assessoria OPINA pelo reconhecimento do recurso e pelo NÃO PROVIMENTO.

Na oportunidade, cite-se que a análise aqui formulada não tem por fim se imiscuir em questões de ordem técnica, financeira e orçamentaria inerentes ao procedimento, limitando-se o emissor deste ato opinativo a avaliar apenas o seu aspecto jurídico-formal.

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado à apreciação e aprovação da autoridade superior.

S.M.J., é o parecer.

Major Vieira, 19 de julho de 2023.

ANDERSON BERNARDO DO ROSÁRIO Assessor Jurídico - OAB/SC 35.615